



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001673-55.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante/apelado DORIVAL DA MATA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38.632

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001673-55.2024.8.26.0168

COMARCA: DRACENA - FORO DE DRACENA - 3ª VARA

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: LUÍS HENRIQUE SIQUEIRA SILVA

APELANTE/APELADO: DORIVAL DA MATA

APELADO/APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. reparação de danos materiais e morais. Negativa de contratação de título de capitalização com descontos de valores em conta corrente. Sentença de parcial procedência declarando a inexistência da relação jurídica, devolução de valores de forma dobrada e pagamento de danos morais. Recurso de ambas as partes.

REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. Débitos efetuados em conta corrente do autor para pagamento de título de capitalização sem demonstração da regular contratação. Conduta contrária à boa-fé objetiva. Restituição em dobro devida conforme tese fixada pelo STJ. Sentença mantida.

DANOS MORAIS IN RE IPSA. Dever de indenizar reconhecido. Pretensão de majoração do quantum indenizatório. Admissibilidade. Sentença reformada.

Recurso do autor parcialmente provido e recurso do réu não provido.

RELATÓRIO

Tratam-se de recursos de apelação contra r. sentença (fls.81/86) que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, para determinar: a) a inexistência do contrato de Título de Capitalização e declarar a inexigibilidade de suas parcelas; b) condenar o requerido a restituir, em dobro, as parcelas cobradas corrigidas monetariamente pela Tabela Prática do TJSP, a partir de cada desembolso, acrescidas de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação; c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$. 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de correção monetária, nos termos da Tabela Prática do TJSP, desde a data da sentença e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; e ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Recorrem as partes.

Apela o autor (fls. 89/95), requerendo a majoração dos danos morais fixados na r. sentença e dos honorários advocatícios sucumbenciais.

O banco réu, por sua vez, alega: (i) que a contratação do título de capitalização foi contraída voluntariamente pelo autor; (ii) não causou qualquer prejuízo ao autor; (iii) que agiu em exercício regular de direito; (iv) que a indenização por danos morais fixada na r. sentença é exorbitante; (v) que não é cabível a devolução em dobro de quaisquer valores ao autor, pois não houve má-fé. Ao final, requer a procedência do recurso e a reforma da r. sentença, devendo a demanda ser julgada totalmente improcedente.

Recursos tempestivos e respondidos (fls. 109/116 e 117/121). Preparo do recurso do réu recolhido (fls. 122). Recurso do autor isento de preparo, pois concedida a gratuidade da justiça.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

VOTO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, em razão de descontos efetuados em conta corrente bancária de titularidade do autor, mensalmente, descritos como “Título de Capitalização”, cuja contratação desconhece.

Insta ressaltar que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo, e por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, sobretudo quanto à sua vulnerabilidade material e sua hipossuficiência processual do consumidor.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise das razões recursais.

Os pedidos condenatórios foram deduzidos em face do banco réu ao

argumento de que os descontos indevidos decorreram de falhas nos serviços prestados ao autor pela instituição financeira, que é a responsável pela administração da conta corrente em que os débitos foram efetuados.

Negada a contratação do serviço/produto, incumbia ao réu comprovar a legitimidade dos descontos efetuados, pois somente o banco poderia demonstrar as condições em que se deram os ajustes relacionados à adesão aos serviços e a autorização para débito em conta dos correspondentes encargos, relevando notar que a autora é consumidora e, como tal, usufrui da prerrogativa da facilitação da defesa de seus direitos em juízo, inclusive mediante a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

O réu, entretanto, não se desincumbiu de tal ônus, pois não exibiu documentos assinados pelo autor nem qualquer outro documento comprobatório da legitimidade dos débitos automáticos efetuados, do que resulta acertada a solução adotada pela respeitável sentença, que declarou a inexistência do contrato e, consequentemente, a inexigibilidade dos descontos.

Como bem asseverou a r. sentença, “(...) o requerido defende o contrato realizado, alegando que o autor contratou o título de capitalização com autorização de débito em conta bancária, mas não comprovou nos autos a referida contratação ou qualquer autorização para sua realização, não demonstrando, assim, a regularidade da transação efetuada contendo assinatura do autor”. (fl. 82).

E de fato, o banco apelante não se desincumbiu de seu ônus processual, por força do art. 373, II, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC, isto é, não comprovou satisfatoriamente a relação jurídica entre as partes.

A precariedade do acervo probatório corrobora a existência de falha na prestação dos serviços ofertados pela instituição financeira-apelante e demonstra a ilegitimidade da cobrança.

Assim, de rigor a manutenção da declaração de inexigibilidade do contrato e a devolução dos valores efetivamente descontados da conta bancária de titularidade do réu.

Quanto à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, mostra-se perfeitamente cabível, devendo ser mantida.

Isso porque, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”*.

Na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que *“[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”*. Tal publicação, registre-se, ocorreu em 30.3.2021.

Na hipótese, o réu não se desincumbiu de comprovar que as cobranças indevidas decorreram de engano justificável. Pelo contrário, as cobranças realizadas estavam fundadas em suposto instrumento contratual que não foi apresentado, o que denota, no mínimo, conduta temerária e evidentemente abusiva.

Logo, preservado meu posicionamento anterior pelo qual reputava necessária a comprovação de má-fé para aplicação da penalidade prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com o disposto no artigo 940 do Código Civil, e considerando-se a modulação dos efeitos dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, o réu restituirá em dobro todos os descontos, os quais, frisa-se, ocorreram a partir de fevereiro de 2023, devendo ser apurado o montante total em sede de cumprimento de sentença, conforme ressaltou a r. sentença.

Passa-se à análise da reparação dos danos morais.

Diante das circunstâncias relatadas na inicial, evidente que o autor sofreu transtornos e frustrações que certamente geraram alteração anímica relevante, em razão dos descontos em conta bancária, que, com certeza, repercutiram nas condições de sua subsistência, bem como da quebra da justa expectativa superando o mero dissabor e constituindo dano moral passível de reparação, que deverá ser suportada pelo réu.

No que se refere ao quantum indenizatório, é pacífica a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que *“a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta”* (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.9.2001).

Levando-se em consideração o caso concreto e a extensão dos danos e destinando-se a indenização a desestimular o ilícito praticado pelo réu, fixa-se a indenização em R\$. 10.000,00 (dez mil reais), pois em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de compatível com o patamar adotado por esta Câmara de Direito Privado em vários outros casos análogos já julgados.

Por força do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majora-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 20% sobre o valor atualizado da condenação, a fim de remunerar condignamente o trabalho do patrono da parte vencedora, considerando o trabalho desenvolvido na fase recursal.

Ante o exposto, dou provimento em parte ao recurso do autor e nego provimento ao recurso do réu.

Fernando Sastre Redondo
Relator